Acórdão: 17.393/07/2^a Rito: Sumário

Impugnação: 40.010119600-60

Impugnante: Tratex Mineração Ltda

Proc. S. Passivo: Bruno Augusto Falcão Darowish/Outro(s)

PTA/AI: 01.000154180-39

Inscr. Estadual: 610476020.01-36

Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE – DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – ENCERRAMENTO. Constatação de que a Autuada emitiu notas fiscais sem nelas mencionar o valor da prestação de serviço de transporte realizada por autônomos, descumprindo assim, o artigo 16, inciso III dos RICMS de 1996 e 2002, caracterizando-se então, o encerramento do diferimento, nos termos do artigo 12, inciso VIII e § 2º dos mesmos diplomas legais. Correta a eleição da Autuada como sujeito passivo da obrigação tributária, nos termos do artigo 22, inciso IV e § 8º da Lei 6763/75 e do artigo 37 dos RICMS de 1996 e 2002. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, de que a Autuada, no período de 01/12/2001 a 30/06/2004, deixou de recolher o ICMS devido (em razão do encerramento do diferimento) nas prestações de serviços de transportes executadas por autônomos, conforme prevê o inciso VIII e § 2º do artigo 12 dos RICMS de 1996 e 2002, uma vez que não fez constar nas notas fiscais emitidas, os valores das respectivas prestações, conforme determina o artigo 16, inciso III do mesmo diploma legal.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seus representantes legais, Impugnação às fls. 72/78, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 92/96, alterando o presente Auto de Infração com a inclusão dos seguintes artigos infringidos: 22, inciso IV da Lei 6763/75; 20, inciso IV e § 1°, item 2 e 37 dos RICMS de 1996 e 2002.

Intimada da alteração acima citada (fls. 103/104), a Autuada não se manifestou.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação, de que a Autuada, no período de dezembro/2001 a junho/2004, emitiu notas fiscais sem nelas mencionar os valores das prestações de serviço de transporte realizadas por autônomos.

Assim, a Autuada descumpriu o artigo 16, inciso III dos RICMS de 1996 e 2002 e consequentemente, por força do artigo 12, inciso VIII e § 2º do mesmo diploma legal, encerrou-se o diferimento relativamente à prestação do serviço de transporte.

Alega a Autuada, não ter sujeição passiva na presente obrigação tributária, tendo em vista os artigos 121 e 128 do CTN. Menciona ainda, o artigo 37 do Regulamento do ICMS/MG, ressaltando que não tem qualquer vinculação com o serviço de transporte, sendo o frete de responsabilidade do adquirente, conforme indicado em todas as notas fiscais anexas aos autos.

Ressalta que, em razão do diferimento, o imposto encontra-se recolhido ao Estado pelo adquirente.

Assevera que, a falta de indicação na nota fiscal do valor da prestação de serviço de transporte, somente pode acarretar, quando muito, penalidade por descumprimento de obrigação acessória e não a exigência do imposto com acréscimos legais.

Não merecem prosperar as alegações acima.

A eleição da Autuada como sujeito passivo da obrigação tributária tem respaldo no artigo 22, inciso IV e § 8º da Lei 6763/75 e no artigo 37 dos RICMS/MG, in verbis:

Lei 6763/75

Art. 22 - Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

IV - prestador do serviço de transporte ficar sob
a responsabilidade do alienante ou do remetente
da mercadoria ou de outro prestador de serviço;

(...)

§ 8° - A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se:

(...)

3) na prestação de serviço de transporte de carga por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscritos no cadastro de contribuintes deste

Estado, ao alienante ou remetente da mercadoria, quando contribuinte do imposto, exceto se produtor rural ou microempresa, observado o disposto no § 17;

RICMS/MG

Art. 37 - Na prestação de serviço de transporte de carga executado por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscritos no Cadastro de Contribuintes deste Estado, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido fica atribuída ao alienante ou ao remetente da mercadoria, quando contribuintes do imposto, exceto se produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural ou microempresa.

Assim, pela simples leitura dos dispositivos legais acima transcritos, aliada aos elementos dos autos, correta a eleição da Autuada para figurar como sujeito passivo da presente obrigação tributária.

Com relação ao diferimento, realmente, quando previsto para operação com determinada mercadoria, alcança-se também a prestação de serviço de transporte com ela relacionada, nos termos do artigo 7°, § 1° do RICMS de 1996 e 2002. No entanto, necessário o cumprimento de certas condições, conforme estabelecido nos artigos 16 dos Regulamentos do ICMS/MG. No presente caso, mais precisamente o inciso III de tal artigo, o qual tanscreve-se abaixo:

Art. 16 - Na documentação fiscal relativa à operação ou prestação com o imposto diferido:

(...+)

III - deverá constar o valor da respectiva prestação do serviço, quando o transporte for realizado por transportador autônomo ou empresa transportadora sediada em outra unidade da Federação e não inscrita neste Estado.

Das cópias das notas fiscais (fls. 29/61) não constam o valor da prestação do serviço de transporte. Assim, caracterizado está, o descumprimento do dispositivo legal acima transcrito.

Tal irregularidade, por força do artigo 12, inciso VIII e § 2°, também do RICMS/MG, ocasiona o encerramento do diferimento relativamente ao serviço de transporte. Dispõe o referido dispositivo legal:

Art. 12 - Encerra-se o diferimento quando:

(...)

VIII - não constar do documento fiscal, quando for o caso, a indicação prevista no inciso III do artigo 16 deste Regulamento.

(...)

§ 2° - Na hipótese do inciso VIII do *caput* deste artigo, encerra-se somente o diferimento relativamente à prestação do serviço de transporte.

Assim, encerrado o diferimento, correta a exigência de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75, não tendo que se falar em cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória, conforme argumentado pela Autuada.

Portanto, correto todo o feito fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Bruno Augusto Falcão Darowish e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. José Benedito Miranda. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edvaldo Ferreira (Revisor) e Mauro Heleno Galvão.

Sala das Sessões, 04/04/07.

Luciana Mundim de Mattos Paixão Presidente

> Sauro Henrique de Almeida Relator

sha/vsf